
A CONVENÇÃO 169 DA OIT COMO FERRAMENTA PÓS-COLONIAL PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Renata Vieira Meda*
Carla Sendon Ameijeiras Veloso**

RESUMO

Os povos indígenas brasileiros protagonizam o quadro de intensas disputas sobre o reconhecimento da jusdiversidade, internalizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com novos contornos, diferentes do monopólio estatal. Ao artigo cabe demonstrar a importância de se reconhecer a pluralidade que culturalizou a Constituição, internalizando os artigos 215 e 216 que dispõem sobre o direito à cultura, bem como o direito interno dos povos indígenas. Demonstra-se a alteridade e a jusdiversidade, no cenário da diversidade dos povos indígenas, problematizando a compensação simétrica entre as etnias, e desafiando o Poder Judiciário. O avanço pós-colonial no Judiciário, no qual as questões indígenas não mais dependem da chancela do Estado, exige a observância de princípios informadores do Direito interno, conferindo o reconhecimento dos direitos coletivos indígenas, diante da Convenção 169 da OIT, como bloco de constitucionalidade, estendendo-se para os demais direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: povos indígenas; poder judiciário; pluralidade; jusdiversidade; bloco de constitucionalidade.

1

ABSTRACT

Brazil's Indigenous peoples are at the center of intense disputes over the recognition of jusdiversity, internalized in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, with new contours, different from the state monopoly. This article demonstrates the importance of recognizing the plurality that culturalized the Constitution, internalizing Articles 215 and 216, which provide for the right to culture, as well as the domestic law of Indigenous peoples. Alterity and jusdiversity are demonstrated within the context of the diversity of Indigenous peoples, problematizing the symmetrical compensation between ethnic groups and challenging the Judiciary. The post-colonial advancement of the Judiciary, in which Indigenous issues no longer depend on the state's approval, demands observance of principles that inform domestic law, granting recognition of Indigenous collective rights, under ILO Convention 169, as a building block of constitutionality, extending to other fundamental rights and guarantees.

Key-words: indian people; judicial power; plurality; jusdiversity; constitutional block.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhuera. Graduada pela Universidade Norte do Paraná. Professora Universitária; Pesquisadora interessada em direito transnacional; e-mail: renatameda@hotmail.com

** Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Veiga de Almeida. Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá. Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis (MEC). Professora Universitária; Pesquisadora; e-mail: carlaameijeiras@gmail.com



INTRODUÇÃO

Inicia-se com a contextualização do momento colonial brasileiro que considera a trajetória da sociedade desde o século XIX, ainda no Império, caracterizado por uma hierarquia cujo princípio hierárquico foi fundamentado na supremacia da raça branca e degenerescência de todas as demais. Sob as bases da teoria do branqueamento, vislumbraram-se os europeus brancos, portugueses em sua maioria, em face de brasileiros descendentes dos portugueses, que já com alguma miscigenação viviam mundos distintos dos grupos autóctones, sendo índios submetidos ao processo civilizador.

No momento de estruturação da sociedade brasileira, a questão racial da miscigenação foi considerada, sendo distribuída na hierarquia dos vértices de uma estrutura piramidal, em que os índios puros, não-aculturados, estariam localizados na base; no meio estariam os decorrentes da miscigenação, provindo das misturas de índios com brancos ou com negros, que compreendia a assimilação/aculturação dos índios; o ápice, sob o domínio da raça branca pura, os colonizadores.

A relevância social do modelo colonial reduziu-nos à unidade de medida do cidadão como indivíduo, naturalizando a universalização da deliberação democrática como único - o que me trouxe uma maior preocupação a respeito da diversidade de formas de deliberação democrática, particularmente, no que diz respeito ao reconhecimento de um novo direito, direitos dos povos indígenas, que não rara vezes se formou em sistema que não admite concorrência e por isso mesmo privilegia uma única fonte, descartando como não-direito tudo aquilo que não está claramente inserido no sistema.

No âmbito nacional, o Estado tem sido promotor de um modelo com raízes do período colonial, em que a camada superior da sociedade, sempre muito próxima, ou no controle do Estado, impõe direitos humanos universais que não ameace o seu controle, nem permita o desaparecimento da distinção. Dito de outro modo, os princípios e normas do liberalismo político, criados e reproduzidos como universais, não obstante possam ser regulamentados (limitadas) em favor do interesse do Estado pelo interesse comum nas bases da própria ordem pública, não servem porque há uma forma de interagir no contexto totalitário que trespassa para chamar de política e não de direito, uma vez que contrasta com a monocultura o modo de ser e estar no político.

Por outro lado, foi significativo o contexto da passagem para a Convenção 169 da OIT, frente à emergente necessidade de revisão da Convenção 107 da OIT que foi escrita



unilateralmente pelos Estados colonizadores. A OIT constitui-se como uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões do trabalho, especialmente no que se refere ao cumprimento das normas internacionais, tendo como sua estrutura uma repartição tripartite, envolvendo a participação ativa de trabalhadores, delegados de empregadores e juntamente os estados.

Em 1987, os líderes indígenas que estavam em Genebra para as reuniões da revisão da Convenção 107 para a passagem a Convenção 169 pararam em Brasília, trazendo as discussões para dentro da Assembleia Constituinte de 1987-1988, que contou com a grande participação dos movimentos sociais, inclusive dos movimentos indígenas, representando uma nova moldura na nação brasileira, sendo interpretada como uma mudança de paradigma constitucional.

A onda de culturalização da Constituição rompeu com a perspectiva assimilacionista que vigorava, para a qual a condição indígena era considerada passageira, sendo aniquilada com a incorporação do índio à cultura nacional. A nova perspectiva reconheceu, como marcos teóricos, o pluralismo jurídico no preâmbulo constitucional e a jusdiversidade, ao dedicar um capítulo específico à temática indígena, introduzindo o reconhecimento de direitos permanentes pela forma de vida tradicional dos índios. A construção do texto constitucional se apoia na onda da Convenção 169 e dos atores que explicaram o Direito brasileiro em relação aos povos indígenas.

A problematização da questão da jusdiversidade dos povos indígenas torna-se essencial ante a postura do Poder Judiciário frente às decisões judiciais, envolvendo os povos indígenas, quando vem assumir o controle da judicialização das questões indígenas. O contexto ainda problematizou a questão da discriminação e conjuntura maioria/minoria em torno da configuração do poder, pois, no embate do jogo político pautado em uma suposta democracia, evidente são os problemas oriundos de uma valorização excessiva de interesses majoritários, amparados pelo direito hegemônico, quando estes aniquilam as necessidades das minorias que também devem ser percebidas.

Os objetivos do artigo científico percorreram posições doutrinárias que reconheceram como ponto de partida a culturalização da Constituição de 1988, sendo a tese da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais como um bloco de constitucionalidade que representa implicações no contexto pós-colonial.



Nesse sentido, estabelece-se como hipótese de trabalho o necessário olhar intercultural, para tomar as medidas indígenas nas questões indígenas, para não retroalimentar as decisões e textos normativos com caráter do direito hegemônico.

Com base na proposta, procura-se validar a jusdiversidade decorrida da culturalização da constituição no diálogo contemporâneo com o bloco de constitucionalidade que compõe os tratados internacionais de direitos humanos e seus conjuntos normativos, assumido um caráter de amplitude do ângulo interno em direção ao ângulo externo, em níveis igualitários de patamares.

A pesquisa encontra-se fundamentada no método hipotético-indutivo, utilizando-se do método hermenêutico jurídico, por meio de premissas gerais jurídicas que estruturaram o objeto da culturalização da Constituição como uma premissa indutiva para delimitar a jusdiversidade, para se chegar à posição da evolução das medidas indígenas no contexto pós-colonial, sem precisar passar pela chancela do Estado para decidir as questões indígenas.

1 OS DIREITOS COLETIVOS INDÍGENAS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

4

O artigo científico está dedicado ao estudo das consequências gerais da Constituição Federal de 1988 que seguiu um novo paradigma, o de reconhecer nossa sociedade como pluricultural, ainda que muitas vezes não o diga. Será também analisada, a realidade destes povos que faz, às vezes, pensar na lei como mero discurso, pela inviabilidade dos direitos coletivos que não encontram guarida no Poder Judiciário.

No que toca ao movimento de culturalização da Constituição Federal de 1988, preliminarmente a partir da Lei 6.001/73 influenciada pela Convenção 107 da OIT de 1957, passou a considerar o índio não apenas individualmente, introduzindo o conceito de comunidade indígena ou grupo tribal como “um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem integrados” (art. 3º II), assegurando-lhes direitos de propriedade de bens móveis e imóveis (art. 40), bem como atribuindo-lhes legitimidade para estarem em juízo na defesa de seus direitos (art. 37).

Estas regras, vigentes no direito brasileiro desde 1973, foram culturalizadas e aprofundadas pela Constituição de 1988, que reconheceu a organização social dos índios e deu *status* constitucional à legitimidade das comunidades indígenas para estarem em juízo em defesa de seus direitos.



A partir da CF/88 passou a ser possível reconhecer direitos coletivos, espaços de pertencimento, em territórios, de configuração distinta da propriedade privada, estampados em um capítulo com o nome de “Direitos e deveres individuais e coletivos” – Capítulo I, do Título II). Previstos no art. 5º fica estabelecida a possibilidade de restrição ao exercício de direito de propriedade, segundo os incisos “XXII- é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”, o que quer dizer que, ao mesmo tempo em que o Direito garante a propriedade, estabelece a obrigação de atender a sua função social, abrindo-se lacunas para o atendimento ao direito coletivo.

Dos direitos coletivos expressos no texto constitucional, ou de outros que derivam de uma interpretação combinada e sistemática, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2006) destaca a criação do seguinte direito coletivo - o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem jurídico. O direito coletivo dos povos indígenas se expressa na garantia de um conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à cultura (art. 216), entendida como “os modos de criar, fazer e viver” na garantia à organização social.

Embora o pluralismo cultural seja adotado pela Constituição, expressamente em seu preâmbulo dispondo por uma sociedade pluralista que respeita e acolhe uma sociedade conflitiva de interesses contraditórios e antinômicos, substituindo a sociedade monista que mutila categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos; isso não ocorreu efetivamente, visto que reconhecer a diversidade cultural e étnica de forma integral, sem a imposição de restrições, equivaleria conceder *status* às diversas culturas diferenciadas e à cultura nacional brasileira.

O tema “cultura” como forma de enorme complexidade, abrange a formação do povo brasileiro que pressupõe um “conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura (SILVA, 2001, p. 50), supondo realidades divergentes e conflituosas, podendo implicar considerações que o tratamento jurídico da cultura em sentido estrito não comporta.

Entre múltiplos atores sociais que participaram da Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988), estiveram presentes, de um lado, os setores que historicamente usufruíram a propriedade privada da terra no país; e, de outro, os movimentos sociais, trabalhadores rurais, lideranças indígenas, representantes de comunidades negras e urbanas em todo o país, partidos políticos que dentre outros lutavam pelo reconhecimento de direitos étnicos e culturais no novo texto constitucional e pela democratização do acesso à terra no Brasil. Esses



debates levaram ao reconhecimento, pela Constituição Federal de 1988 - CF/88, de uma dimensão pluriétnica no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição brasileira revela o espaço ontológico do outro, do diferente, primeiramente em seu preâmbulo, que, de modo interpretativo, prevê a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Trata da ideia de pluralidade, mediante uma interpretação sistêmica como prevê o inciso IV do artigo 3º, impondo como objetivo da República Federativa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça [...]. Dispõe ainda, no artigo 4º, no que tange aos princípios das relações internacionais, especificamente do inciso III referente à autodeterminação dos povos, o que pressupõe que o Estado brasileiro está autorizado a reconhecer povos que se autodeterminam, mas não necessariamente na forma escolhida pelo Estado, mas considerando que o modo da autodeterminação é legítimo dos povos, e não aspiração do Estado.

Mais adiante, no artigo 215, a Carta Magna impõe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais [...], apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais [...] populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (caput, e seu § 1º), que se traduzem, dentre outros, em suas formas de expressão e em seus modos de criar, fazer e viver (art. 216, I e II).

Ademais, prevê no artigo 231, o território cultural necessário ao exercício dos direitos das populações indígenas, emprestando-lhe significado especial diferente do conceito patrimonial, porquanto espaço essencial à existência de uma coletividade singular (art. 231, caput, e § 1º).

Exatamente à conta do indigenato, assegura a Constituição a inviolabilidade desse território de forma quase absoluta, por conta da inalienabilidade e indisponibilidade (art. 231, § 4º), admitindo, apenas, alguma repercussão na hipótese de relevante interesse público da União, a ser definido em lei complementar (art. 231, § 6º), exigindo-se, ainda, autorização do Congresso Nacional e aquiescência da comunidade afetada (art. 231, § 3º), conforme aponta Jorge Dandler (2000).

A partir de um processo coetâneo da produção da dimensão pluriétnica no ordenamento jurídico brasileiro e a aprovação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, foram produzidos interessantes processos sociais, pela reunião de diferentes movimentos sociais, como os já mencionados “ressemantização do conceito de quilombos”, “etnorresurgência”, “etnogênese”.



Neste quadro de vindicação de direitos, com base nos protocolos da Convenção 169 e Rio 1992, promulgou-se a legislação ambiental que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei n. 9.985/2000, prevendo o conceito de populações tradicionais que não corresponderia a oposição à modernidade.

A indefinição ao conceito de populações tradicionais permitiu novos movimentos sociais, produzindo um novo lugar para identidades que não estariam supostamente inseridas nos processos sociais “ressemantização do conceito de quilombo”, e “etnorressurgência”, para identidades sociais não étnicas, como os “povos ou comunidades tradicionais”, previstos no Decreto Federal nº 6040/2007, versando sobre a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O resultado do fenômeno das identidades fluidas desdobrou-se em macroidentidades passíveis de preenchimento em processos de autoidentificação, sustentados pelo tema tradicionalidade, permitindo a expressão de atores sociais correspondentes às identidades formadas nos movimentos sociais.

Por meio da estrutura hierárquica que incorpora a tradicionalidade, segmentos foram constituídos por serem portadores de direitos de cidadania diferenciados dos da hegemonia, enunciando a recusa a direitos universais, e a busca por direitos específicos para o segmento.

Seguindo tal linha de análise, a culturalização do texto constitucional trouxe certo sabor herético, deslocado das formas coloniais, ao propor o direito coletivo dos povos indígenas, podendo ser “chamado de direito à sociodiversidade, que é o direito de todos à existência e manutenção de todos os povos” (Souza Filho, 2006, p. 183), expressando-se os direitos coletivos na garantia de continuar a ser índios, assim reconhecida na clareza do art. 231 da CF/88 que se expressa na garantia à organização social, ratificando a posição que os direitos coletivos já existem dentro do Direito, embora continarem invisíveis.

São invisíveis, porque “pertencem a um grupo sem pertencer a ninguém em especial, cada um é obrigado a promover a sua defesa, que beneficia a todos” (Souza Filho, 2006, p. 184), não sendo possível a sua divisão, uma vez que todos os titulares do todo continuariam titulares das partes.

Ainda assim, os direitos coletivos dos povos indígenas são exercidos por meio dos sujeitos indígenas, em sistemas indígenas que buscam a manutenção dos direitos de essência diferenciados, já que, por outro lado, são direitos acessados por diferentes regimes de comunidade indígena.



2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O Estado moderno foi marcado, no século XIX, pela criação dos Estados nacionais construídos sobre um Estado único e Direito único na proposta de acabar com os privilégios e gerar sociedades iguais, sobre o fundamento do direito na relação entre povos e não entre Estados, mesmo que para atingir essa finalidade fosse necessário reprimir diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero.

Compreendeu-se no Estado pós-colonial, que o Direito operava com classificações e elementos binários, sendo o resultado de todo esse processo, o abandono da visão atomista do indivíduo e que, por consequência, o reconhece como portador de múltiplas identidades e recupera o espaço onde são definidas as características que os define.

Dessa forma, Souza Filho (2006, p. 68) explica a alteração da perspectiva do Estado moderno para o pós-moderno, “a cultura constitucional clássica não podia aceitar a introdução, nas constituições do reconhecimento dos direitos de povos indígenas a um território e à aplicação neste território de seu Direito próprio, porque entendia que seria um Estado dentro do Estado”.

8

A Constituição da República Federativa do Brasil, que institui o Estado Democrático de Direito, assegura em seu preâmbulo os valores de uma sociedade pluralista que se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classe, grupos sociais, econômicos, culturais e econômicos, afastando o paradigma assimilacionista antes vigente de uma sociedade monista que afunila os seres e impõe opressões ortodoxias, dando lugar à ênfase na autonomia desses povos, com respeito a seus modos de vida, costumes, tradições e mediante o reconhecimento de terras que tradicionalmente ocupam.

O tema dos direitos indígenas inaugura uma nova forma de conceber a questão que vai além da tutela estatal e da hierarquização e homogeneização de grupos, pela defesa de identidades e do reconhecimento como aspectos de direitos fundamentais. Não se pode, de acordo com Júlio José Araujo Junior (2018, p. 178), “tampouco, hierarquizar os povos indígenas em integrados ou não integrados. Há o direito de viverem a prática de seus costumes, mas não se subtrai a possibilidade de o indígena buscar outros modos de vida, e isso não lhe retirará sua condição”.

O resultado desse processo rompe com a repetida visão integracionista e inaugura uma nova ordem na relação entre Estado e povos indígenas, propondo a Constituição de 1988 um comando ao Estado brasileiro para proteger e respeitar os bens indígenas, ao reconhecer o



direito de os povos indígenas serem como quiserem e terem sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições respeitados. O que se proíbe é a tentativa de impor um modo de vida a esses grupos, vedando-se o não respeito às suas práticas tradicionais.

Resultados de um processo hermenêutico do qual o Brasil é signatário em matéria de povos indígenas, destacam-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os quais foram incorporados no ordenamento jurídico; e desse conjunto de atos normativos, Duprat (2012) aponta que a noção central comum dos Estados nacionais em questão indígenas, passou a ser um imperativo à dignidade da pessoa humana.

O tema dos direitos indígenas, por seu assento imediatamente constitucional, decorre por espécies de direitos que têm sua proteção jurisdicional cuja estrutura detém como competência o poder-dever do órgão jurisdicional, como um dever correlato do direito de exigir essa prestação do Estado, segundo aponta Lourival Vilanova (2013).

Dessa forma, segundo Vilanova (2013, p. 467), a competência para o dever correlato ao direito, nos termos da relação jurídica processual, é do direito subjetivo público para exercer a função jurisdicional do Estado com o devido processo legal “para a aplicação compulsória de suas regras jurídicas”.

Diante de uma sociedade em processo de desenvolvimento que mobiliza o sistema constitucional vigente investido de competência pela proteção jurisdicional ou pela comunidade plural, o desenvolvimento do aspecto contextual revela-se como um dado não mais intra-sistemático, mas extra-sistema no qual se encaixam diversos sistemas, sendo jurídicos ou não.

A temática da proteção jurisdicional dos direitos diante do Estado, numa sociedade em desenvolvimento mobiliza aspectos contextuais, sendo “um dado não mais intra-sistemático, mas extra-sistema” (Vilanova, 2013, p. 470), que compreende que a vida social está se auto-organizando criando a sua ordem regulada por muitas normatividades, algumas jurídicas estatais, outras jurídicas não estatais, e ainda não jurídicas. Em quadras de processo de mudança social, segundo Vilanova (2013), os direitos fundamentais estabelecidos em posição de supremacia formal pela Constituição, não adquire a esperada estabilização, pelo contrário, uma sociedade em mudança social importa em instabilidade constitucional. É o caso da hierarquização dos direitos dos povos indígenas que engendrou algumas conquistas, mas



paradoxalmente, insatisfações com os reflexos do comando constitucional, segundo aponta Araújo Junior (2018).

A insatisfação diante da vacilação do “estatuto do poder” não se exerce com o grau de certeza da proteção jurisdicional dos direitos fundamentais que se verifica nas fases de mudança social gradual; como é o caso do dever estatal de demarcar as terras, e da ausência do dever de indenizar os proprietários, salvo quanto a benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

Com o intuito de minar as conquistas positivadas na Constituição de 1988, sendo inclusive amparadas na atuação contenciosa no Poder Judiciário, como é o caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, que o STF impôs a ideia de marco temporal como início do direito de um povo, restando evidente, “está claro que está aplicando concepções de direito individual a direitos consagrados como coletivos e certamente cometerá erros e injustiças” (Souza Filho, 2018, p. 76).

Quando, entretanto, entram em disputa direitos que não se enquadram nos limites estreitos dos direitos individuais e se expressam em direitos de comunidades, povos puramente coletivos, a questão do tempo, do nascimento e da morte são significativamente alteradas, uma vez que “são as definições que uma comunidade pode fazer em relação a seus membros individuais, não ao de todos” (Souza Filho, 2018, p. 76).

O cenário de insatisfações indígenas no contexto pós-colonial que permeia o desprezo aos direitos coletivos dos povos indígenas demonstra que “a efetividade das normas constitucionais é colocada em xeque, em que os indígenas enfrentam constantes dificuldades para expressar as suas cosmovisões, veicular pretensões políticas e acessar a justiça” (Araújo Jr, 2018, p. 180).

O presente tópico põe em debate os limites e as possibilidades do caráter pluralista da sociedade no constitucionalismo ocidental, no contexto pós-colonial brasileiro que, embora assegurem nos direitos coletivos, os espaços de pertencimento, bem como os modos de vida próprios; por outro lado, não oferece mecanismos para toda essa riqueza cultural e manifestações diferenciadas.

Verifica-se no texto constitucional alguns desafios considerando que a efetivação dos direitos coletivos não se percebe, notadamente, sob duas condições. A primeira com relação à prática constitucional brasileira reproduzida na sociedade por ranço assimilacionista, ratificada pelas percepções do Judiciário - em grande maioria dos casos. A segunda



condicionante referente à ausência no texto constitucional acerca da internalização do direito de auto-organização dos povos indígenas, como o direito consuetudinário.

Tais condições desconstróem o diálogo efetivo entre culturas, de modo a obstar a relação entre povos indígenas e a sociedade envolvente em pé de igualdade. Enquanto a tradição cultural vem sendo ignorada, busco a tentativa de diálogo com a compreensão das práticas consuetudinárias, a fim de assegurar que o processo de aplicação da Constituição não seja dominado pelas visões monistas ou hegemônicas, mas seja permeado por um diálogo intercultural, desapegando de certos padrões formais ocidentais e abrindo-se às outras culturas.

3 A CONVENÇÃO 169 DA OIT COMO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

É certa a necessidade de integração conjunta dos dispositivos que conferem proteção aos índios, de maneira a favorecer a unidade política em todo território brasileiro, para um convívio harmônico, mesmo ante as raças diferentes, estando presente a natural miscigenação; sobretudo, porque, a regra constitucional revela a crença na coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista e justa.

11

De tal modo, para se concretizar esta tarefa de harmônica, faz-se necessário um esforço conjunto com a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. O tratado internacional tem como objetivo proteger os Povos Indígenas e Tribais estabelecendo parâmetros como o reconhecimento da pluriétnicidade nacional; a autoatribuição das comunidades envolvidas; a conceituação de territorialidade como um elemento ou um fator garantidor de direitos culturais e coletivos; destacando-se ainda o reconhecimento de direito de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam os indígenas.

Quando a Constituição Federal de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é signatário, confere-lhes natureza de norma constitucional, isto é, tais direitos complementam o catálogo dos direitos constitucionalmente previstos, estendendo esses direitos decorrentes de tratados, para os demais direitos e garantias fundamentais.

No prisma da hierarquia constitucional dos direitos enunciados em tratados internacionais, destacam-se os de natureza materialmente constitucional, sendo aqueles



previstos pelo inciso §2º do art.5º da CF/88, conforme apontado por Flávia Piovesan (2007, p. 59): “Está-se assim a conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais, em especial ao princípio do §2º do art.5º, ao entender que os direitos constantes dos tratados internacionais passam a integrar o catálogo dos direitos constitucionalmente previstos”.

Embora esses direitos constantes de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja parte, não estejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, a Constituição Federal de 1988 lhes conferem valor jurídico de norma constitucional, segundo anota José Joaquim Canotilho (1993) que confirma a tese da doutrinadora Flávia Piovesan acerca dos tratados que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previstos na Constituição:

Flávia Piovesan (2007, p. 55), ao focar a cláusula aberta, prevista no §2º do art.5º da CF/88, afirma que “os direitos internacionais integrariam, assim, o chamado “bloco de constitucionalidade”, densificando a regra constitucional positivada no §2º do art.5º, caracterizada como cláusula constitucional aberta”.

Quanto ao caráter aberto da cláusula constitucional, constante no §2º do art.5º da CF/88 que não exclui outros direitos e garantias decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, Piovesan (2007) parte a classificar os direitos e garantias individuais em três modos: (i) os direitos expressos enunciados no art. 5º da Constituição; (ii) os direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte; e (iii) direitos implícitos sendo aqueles subtendidos nas regras das garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

Como direitos implícitos, tem-se um universo de direitos imprecisos, vagos, que provêm de um regime adotado e de difícil caracterização. Já os direitos expressos na Constituição e os tratados internacionais os quais o Brasil tenha ratificado consubstanciam um universo claro e preciso, podendo delinear e definir o universo dos direitos internacionais constitucionalmente protegidos. Realça-se a supremacia do Direito Internacional em relação ao ordenamento jurídico nacional como bem pontuou por Vicente Marotta Rangel (1967).

Quanto aos tratados de proteção dos direitos humanos, Piovesan (2007) parte a identificar a hierarquia entre os tratados ratificados pelo Brasil, endossando o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, todavia, defende a perspectiva de que seria mais adequado que o legislador conferisse hierarquia formalmente constitucional a todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.



No plano internacional, Piovesan (2007) observa que os tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004 contaram com ampla maioria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, excedendo o *quórum* previsto de três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, mas em um único turno, “uma vez que o procedimento de dois turnos não era tampouco previsto” (Piovesan, 2007, p. 72).

A respeito do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, Celso Lafer (2005), ao tratar sobre a internacionalização dos direitos humanos, sustenta que tratados internacionais de direitos humanos ensejam duas situações distintas, em razão da hipótese intertemporal de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil aderiu e recepcionou no seu ordenamento jurídico desde a CF/88 até a EC 45/2004, suscitando que o novo §3º se refere a uma norma interpretativa para classificar a lei existente no §2º.

Corroborando no mesmo sentido do doutrinador Celso Lafer, Piovesan (2007, p. 75) aponta com relação aos novos tratados de direitos humanos - posteriores à EC 45/2004 - que ao serem ratificados “deverão percorrer o procedimento demandado pelo §3º”.

Igualmente Francisco Resek (2007), aponta que a hierarquia constitucional prevista no §3º do art. 5º da CF/1988 aprova formalmente tratados de direitos humanos sob o rito da emenda constitucional, passando a integrar às normas jurídicas no nível das normas da própria Constituição.

Celso Lafer conclui o entendimento dos expoentes doutrinadores afirmando que: “Com a vigência da Emenda Constitucional n.45, de 08 de dezembro de 2004, os tratados internacionais a que o Brasil venha a aderir, para serem recepcionados formalmente como normas constitucionais, devem obedecer ao iter previsto no §3º do art. 5º” (LAFER, 2005, p. 17). Isso significa que, no poder de interpretar os textos normativos, inclui-se a prerrogativa judicial de reformulá-los, em face de novos contornos existentes naquele particular momento histórico em que tais regras foram concebidas e elaboradas.

O STF reconheceu a representatividade da Convenção 169, como bloco de constitucionalidade no julgamento do *Habeas Corpus* - HC 87.585-8/TO¹, no qual o Ministro Celso de Mello justificou seu voto no r. acórdão “antes do advento da EC 45/2004, como ocorre com o Pacto de São José da Costa Rica, revestem-se de caráter materialmente constitucional, compondo, sob tal perspectiva, a noção conceitual de bloco de

¹ STF. HC 87.585-8/TO. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto Celso de Mello. DJ: 03/12/2008.



constitucionalidade”. (STF, Tribunal Pleno, HC 87.585-8/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, Jul: 03/12/2008, Dje: 26/06/2009, p. 274).

Cabe ainda considerar o impacto da inovação introduzida pelo §3º do art. 5º que foi realçado no julgamento do HC 87.585-8/TO, que se referiu à prisão civil do depositário infiel - matéria que envolveu alta relevância em torno dos direitos fundamentais, em que se examinou, de um lado, o processo crescente de internacionalização dos direitos humanos, e, de outro, as relações entre o direito positivo interno brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos.

A questão em exame referente ao tema da prisão civil do depositário infiel foi aliada à matéria da constitucionalidade tratada no pronunciamento do voto Ministro Celso de Mello diante do desafio em extrair das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, a sua máxima eficácia.

No julgamento do mencionado *Habeas Corpus*, destaco trechos do voto do Ministro Celso de Mello, destacados pelo Ministro Menezes Direito, dedicando a demonstrar que os tratados de direitos humanos compõem o bloco de constitucionalidade:

[...] Assim, a partir da Emenda nº 45, desde que observado o rito ali previsto para o processo de incorporação, os tratados e as convenções ganham hierarquia constitucional. Quanto aos tratados e convenções anteriores, segundo o Ministro Celso, deve incidir o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, “que lhe confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de bloco de constitucionalidade”. Com essas razões, o Ministro Celso entende que o Decreto nº 1.102/1903, que instituiu regras para armazéns gerais não foi recebido na parte que prevê a prisão, porquanto existe “evidente incompatibilidade material superveniente entre referidas cláusulas normativas e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), incorporado, em 1992, ao direito positivo interno do Brasil, como estatuto revestido de hierarquia constitucional, por efeito do §2º do art. 5º da Constituição da República”. Conclui, portanto, pelo deferimento da ordem. (STF, Tribunal Pleno, HC 87.585-8/TO, Min. Menezes Direito, Jul: 03/12/2008, Dje: 26/06/2009, p. 314).

In casu, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 87.585-8/TO enfatizou a qualificação constitucional de quaisquer convenções internacionais de direitos humanos, não obstante a matéria ainda não dependa de definição pelo plenário da Corte, optando-se pelo critério da suprallegalidade. Alocou o entendimento de que o Pacto São José da Costa Rica,



conforme Recurso ordinário em *Habeas Corpus* - RHC 18799², foi resgatado pela nova disposição do §3º do art. 5º, a qual possui eficácia retroativa, segundo o qual aponta Piovesan que “à aprovação da Convenção [...] não consistirá óbice formal de relevância superior ao conteúdo material do novo direito aclamado, não impedindo a sua retroatividade, por se tratar de acordo internacional pertinente a direitos humanos (Piovesan, 2007, p. 74).

Segundo o Ministro, ao proferir o seu voto ao acórdão no HC 87.585-8/TO, tratou da Convenção 169 da OIT como sendo ainda relevante por versar sobre questões de direitos humanos e de direitos fundamentais, a teor do art. 3º, desfrutando de uma posição hierárquica da estrutura constitucional outorgada pela natureza constitucional, o que lhe confere a própria noção de suprallegalidade.

O Ministro Celso de Mello (2008, p. 277/278), em referência às expressivas lições doutrinárias ministradas pelos professores Antonio Augusto Cançado Trindade, Flavia Piovesan e Celso Lafer, fundamentou o seu voto no HC 87.585-8/TO, sob três espécies de tratados, destacando a hierarquia das estruturas, acerca da qualificação jurídica pela ordem jurídica nacional, destacando-se para este artigo, o terceiro posicionamento:

[...] (3) *tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004 (referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é “a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados”)*. (STF. HC 87.585-8/TO. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto Celso de Mello. DJ: 03/12/2008, p.277/278) (grifo meu).

O pronunciamento do Ministro Celso Mello (2008, p.286), no HC 87.585-8/TO, ao que tange ao §2º do art. 5º da CF/88 (precedente da EC n. 45/2004) e verdadeira cláusula geral de recepção, autorizou o reconhecimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia constitucional, em face da relevantíssima circunstância de que viabilizam a incorporação ao catálogo constitucional de direitos e garantias individuais, que passam a integrar, subsumindo-se ao seu conceito, o conjunto normativo configurador do bloco de constitucionalidade, como é o caso da Convenção 169 da OIT promulgada pelo Brasil, pelo Decreto 5.051, em 19 de abril de 2004.

² Superior Tribunal de Justiça. *Recurso ordinário em Habeas Corpus - RHC 18799*. Ministro José Delgado. Data do julgamento: 9.5.2006. DJ: 8.6.2006.



Portanto, acerca da questão do bloco de constitucionalidade, considerando a cláusula constitucional aberta que compõe esses tratados ou convenções internacionais, cujo objeto de normação são os direitos essenciais da pessoa humana que são materialmente constitucionais e integram o bloco de constitucionalidade, ou seja, bem como um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores estando em consonância com a CF88, são considerados materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do próprio texto da Constituição documental.

Pois bem, os tratados/convenções internacionais de direitos humanos como a Convenção 169 da OIT detêm qualificação jurídica e revestem-se na ordem positiva interna brasileira de qualificação constitucional, acentuando-se ainda que essas convenções internacionais em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil, assumem caráter materialmente constitucional compondo sob tal perspectiva a própria noção conceitual de bloco de constitucionalidade.

Considerando que os doutrinadores e o Supremo Tribunal reconheceram a natureza da Convenção 169 da OIT como bloco de constitucionalidade, extrai-se a interpretação da máxima eficácia da Convenção 169 da OIT como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente, os mais vulneráveis a sistemas institucionalizados de proteção à vida social que está sendo regulada por muitas normatividades, algumas jurídicas estatais, outras jurídicas não estatais e, outras, nem, jurídicas.

O pressuposto da Convenção 169 da OIT desfruta da ordem jurídica nacional com uma posição hierárquica que lhe confere natureza constitucional, para além da própria noção de suprallegalidade, na perspectiva pós-colonial de que os sistemas jurídicos e não jurídicos estão se definindo, diante da vida social se auto-organizando e criando a sua ordem. Na nova perspectiva, partirei a abordar a previsão estrutural dos direitos coletivos indígenas no horizonte da colonização, assegurando a sua cultura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade dos povos indígenas brasileiros foi marcada por uma permanente opressão colonial, por violência, exploração do trabalho forçado, negação da identidade e o conseqüente prejuízo a sua organização social, causados pela concentração fundiária, que enquanto grupos étnicos em uma comunhão nacional estariam prestes a desaparecer, pois estariam plenamente integrados à cultura da sociedade envolvente.



Remetendo-se aos conflitos raciais no Brasil a partir de uma dimensão estrutural-funcionalista, verifica-se o preconceito racial na sociedade brasileira e seus reflexos na construção de nação. Os princípios abertos às culturas, escritos por Otfried Höffe (2008), apontam que a superioridade da cultura ocidental diacrônica resulta de outra superioridade absoluta transcendente à cultura sincrônica; no entanto, a relação entre culturas diacrônica e sincrônica faz-se possível mediante um discurso jurídico, que exige precaução.

A inclusão do Outro num mundo estanho foi apontada com clareza por Enrique Dussel (2015), ao tratar sobre a obra intelectual *Discurso do Método de Descartes em 1537*, referindo-se a Bartolomé Las Casas (1942) como um pacifista político de manifesta filosofia intercultural que respeitava como iguais uma população de conquistadores e um mundo indígena que o desconhecia, de modo a não partir apenas de um ato de fé no outro que pressupõe “aceitar o que o Outro diz como verdadeiro significa um ato prático, um ato de fé no Outro que pretende dizer algo verdadeiro” (Dussel, 2015, p. 36), pois tal arte de persuasão impõe força e guerra.

Ao contrário de um ato de fé, o entendimento de Las Casas (1942) propõe um duplo ato de fé no Outro como outro, e na pretensão da aceitação da proposta de uma nova doutrina pelo Outro, o que exige, por parte do Outro, também um ato de fé, que, para isso, o Outro deve estar livre para que aceite voluntariamente as razões que lhes são propostas, de acordo com Dussel (2015, p. 38).

Identifica-se que na modernidade a conduta dominadora da Europa à periferia instalasse até o presente; contudo, a filosofia moderna posterior ao século XVI se desenvolveu com pressupostos ocultos ante a necessidade de oposição a uma dominação incontroversa em ter construído um sistema mundial sobre a exploração contínua da periferia, refutando argumentos para exterminar os índios, porque estes “não receberam críveis e convincentes argumentos” (Dussel, 2015, p. 39).

Os valores universais reconhecidos em direitos humanos juntamente com a democracia estão relacionados com a evolução e desenvolvimento, e a partir dessa premissa Höffe (2008) afasta a cultura não-ocidental pela busca dos direitos humanos.

Isso porque o fato de adotar para estes povos o sistema jurídico ocidental sob a perspectiva de um conjunto de valores universais, não garante uma convivência pacífica e harmônica, uma vez que os princípios universais de reconhecimento integral dos valores de cada povo devem ser formulados, a partir do reconhecimento de suas próprias leis, do seu direito, ou ainda da sua jurisdição.



A partir do papel desempenhado pelo Direito frente aos conflitos sociais, notadamente na Suprema Corte, há o predomínio no Judiciário do paradigma jurídico fundado na Constituição Federal, como ápice da pirâmide na ordem jurídica, defendendo o monismo da primazia do Direito internacional, abarcando conceitos fundantes na soberania do Estado no âmbito externo e a segurança nacional no âmbito interno, radicado no Estado e nos deveres dos cidadãos.

No conflito entre patamares, existe diferenciação, sendo o núcleo do processo centrado pela produção da identidade e a diferença, ambas se traduzindo em declarações sobre quem pertence e sobre quem não pertence, sobre quem está incluído e quem está excluído, estando a identidade ligada a uma forte separação entre “nós” e “eles”, conforme afirma Tomaz Tadeu da Silva (2000). Dividir o mundo social entre “nós” e “eles” significa classificar de acordo com o ponto de vista de identidade, o que também se traduz em hierarquizar atribuindo valores diferentes aos grupos assim classificados.

E a partir da dificuldade, no caso concreto, de fazer prevalecer os coletivos sobre os individuais, discute-se a argumentação do Outro em corresponder a um direito à sua alteridade, apenas com base no reconhecimento de uma comunidade: de cada ser humano, tanto na sua condição de indivíduo como de grupo ou cultura, tendo os mesmos direitos que os seus pares, e que por ela, embora apenas para ela, tem direito à sua alteridade, opondo-se, então, à tendência desconstrutivista no núcleo generalista dos direitos humanos.

Cabe ao Estado brasileiro elaborar todas as disposições de Direito interno para atender a finalidade em tornar efetivos os direitos previstos no bloco de constitucionalidade da Convenção 169 da OIT, sendo que a omissão estatal viola a obrigação jurídica em âmbito internacional e, ainda, a própria Constituição que internalizou esses direitos, por força do art. 5º, parágrafo 2º.

A refundação envolve a concepção de um novo modelo de Estado, estruturado a partir do pluralismo, multiculturalismo e descolonização, como elementos fundamentais do Estado, na tentativa de harmonia com o preâmbulo da Constituição Federal de 1988. A função do constituinte, baseado no multiculturalismo como elemento estrutural do novo modelo de Estado, em reconhecimento a fatores históricos, sociológicos e culturais, estabelece a proteção e o reconhecimento dos povos indígenas, garantindo a consagração taxativa do princípio da “autodeterminação” consagrada no art. 3º da Constituição, que assegura uma verdadeira inclusão de comunidades no modelo da estrutura estatal sob critérios da interculturalidade, complementariedade e à luz da doutrina de descolonização.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antônio de. Relações entre o direito internacional e o direito interno – limitação dos efeitos do juízo de constitucionalidade. *In: ESTUDOS sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional*. Lisboa: Editorial Notícias, 1993.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), 1994.

ARAUJO JR, Julio José. A Constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista. *In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.) Direitos dos Povos Indígenas em Disputa..* – São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BANIWA, Gersem. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. *In: RAMOS, Alcida Rita (org.). Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3388 Roraima*. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília. DJ 25/09/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 87.585-8/TO*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto Celso de Mello. DJ: 03/12/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIN 1512-5 Roraima*. Relator Ministro Maurício Correa. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1652307>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DANDLER, Jorge. Povos indígenas e Estado de direito na América Latina: eles têm alguma chance? *In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 135-170.

DUPRAT, Deborah. O direito sobre o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. *In: RAMOS, Alcida Rita. Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: **Conferências de Frankfurt**. Petrópolis, RJ, Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas: sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. Parte I. **Revista Filosofazer**: Passo Fundo, n. 46, jan/jun.2015.

HÖFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**. 1ª Edición: Editorial Gedisa, S.A, Barcelona, 2008.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e**



relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005.

LAS CASAS, Bartolomé. **Obras escogidas**. Madrid: BAE, 1957. Vol. 1-5.

LAS CASAS, Bartolomé. **De regia Potestate**. Madrid: CSIC, 1969.

LOBÃO, Ronaldo. Regimes de identidade, Regimes de propriedade. Avá. **Revista de Antropología**, Argentina, n. 24, p. 59-84, mar. 2014.

LOBÃO, Ronaldo. Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de jusdiversidade. **Revista Juris Poiesis**, ano 19, n° 20, jun./set.2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7.ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RANGEL, Vicente Marotta. Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais, **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Rio de Janeiro, 1967, p. 54-55.

RAMOS, Alcida Rita (org.). **Constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2012.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - Curso Elementar**. Item n. 50, 10. ed. Saraiva: 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. (Epistemologias do Sul; 1).

SANTOS, Boaventura de Souza; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriuniverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. (Epistemologias do Sul; 2).

SILVA, José Afonso da. **Comentários Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. Parecer. In: **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa**. Manuela Carneiro da Cunha, Samuel Rodrigues Barbosa (Orgs.). – São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SILVA, Thomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Thadeu da (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Stuart Hall, Kathryn Woodward. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo, Axis Mundi, 2003.

